



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 13 / 12 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13982.000156/99-58  
Recurso nº : 115.424  
Acórdão nº : 201-75.876

Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IN SRF Nº 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A teor do artigo 5º da IN SRF nº 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98, para compensação com outros tributos que não o próprio IPI.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**AÇOTEC ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

lao/cf/mdc



Processo nº : 13982.000156/99-58  
Recurso nº : 115.424  
Acórdão nº : 201-75.876

Recorrente : AÇOTEC ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe requer o ressarcimento/compensação do IPI contemplado pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 1.788/98, relativo ao primeiro trimestre de 1999.

No despacho decisório, o Delegado da DRF em Florianópolis - SC excluiu os créditos acumulados até 31/12/98, alegando que tais valores não se coadunam com o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, c/c o artigo 5º da IN SRF nº 33/99.

Inconformada, a requerente interpõe recurso para o Delegado da DRJ em Florianópolis – SC, alegando que os créditos glosados não se continham em sua escrita fiscal em 31.12.98.

Além disso, invoca argumentos de ordem constitucional fundados no princípio da não-cumulatividade.

Seu pedido foi novamente negado, como prolatado na ementa a seguir:

***“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI***

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS BÁSICOS – LEI Nº 9.779/99 – O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagens (ME) aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização. Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos, com direito apenas à manutenção dos créditos somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado o seu ressarcimento ou compensação.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13982.000156/99-58  
Recurso nº : 115.424  
Acórdão nº : 201-75.876

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Foge à competência da autoridade administrativa, a apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária, competência exclusiva do Poder Judiciário.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Persistindo na inconformidade, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, trazendo à colação doutrina e jurisprudência.

É o relatório. *fol*



Processo nº : 13982.000156/99-58  
Recurso nº : 115.424  
Acórdão nº : 201-75.876

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, e em conformidade com a decisão de primeiro grau, passo ao largo das questões de jaez constitucional, com destaque à questão da não-cumulatividade do imposto, considerando a incompetência do Colegiado para apreciá-las.

Remanesce a questão envolvendo o resguardo dos valores de créditos básicos auferidos até 31 de dezembro de 1998, impassíveis de ressarcimento ou restituição.

Com relação a esta matéria, as decisões reiteradas deste Colegiado têm sido no sentido contrário ao entendimento da contribuinte.

Reitero os termos da ementa do voto que prolatei no Processo nº 10467.01159/98-41, Recurso nº 111.151, como segue:

***“IPI. COMPENSAÇÃO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. IN SRF 33/99. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do artigo 5º da IN SRF 33, de 04 de março de 1999, impossível utilizar os créditos de IPI acumulados decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados em produtos tributados, isentos ou de alíquota zero, gerados anteriormente a 31.12.98, para compensação com outros tributos que não o próprio IPI. Recurso negado.”***

No voto do qual decorre a ementa transcrita, assim manifestei-me:

*“Por tal, de definir se a regra tem efeito retroativo e se o Secretário da Receita Federal excedeu-se ao determinar, na IN SRF n.º 33, de 04 de março de 1999, que os saldos credores acumulados em 31 de dezembro de 1998 não poderiam ser aproveitados, senão para compensar débitos decorrentes de IPI devido em operações a ele sujeitas.*

*A resposta é negativa nas duas questões.*

*A regra absolutamente tem efeito retroativo. O artigo 11 estabelece:*

*‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e*



Processo nº : 13982.000156/99-58  
Recurso nº : 115.424  
Acórdão nº : 201-75.876

*74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.'*

*Cristalino que a norma tem vigência e eficácia a contar da data de sua publicação, que ocorreu em 30 de dezembro de 1998, sem contar que é atribuído ao Secretário da Receita Federal expedir as normas relativas ao direito instituído e com vigência a contar somente da data de publicação da MP. Por tal, ainda que discutível se o Secretário da Receita Federal pudesse fulminar o saldo credor acumulado em 31 de dezembro de 1988 (data em que já em vigor o direito) com a impossibilidade de sua compensação, a circunstância em nada ampararia o contribuinte, haja visto que sua aspiração remonta a data muito anterior à mencionada.*

*No mais, plenamente legal a competência exercida via a indigitada Instrução Normativa.*

*Aliás, em recentes julgamentos desta Câmara, do qual trago à lume voto do Conselheiro Jorge Freire, esta Câmara decidiu unanimemente no sentido da legalidade da IN citada, bem como pela irretroatividade do direito instituído pela Lei.*

*Reproduzo parte do voto (Recurso nº 112149), como segue:*

*'No que tange ao mérito infraconstitucional, sem reparos a decisão vergastada. Ocorre que, quando da ocorrência dos fatos que deu margem à denegação do pedido objeto do recurso, de fato não havia previsão legal específica para tal espécie de ressarcimento.*

*Sempre foi assim o entendimento da Administração Tributária quanto a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, ou seja, da necessidade de lei concessiva expressa para crédito incentivado. E, por assim ser, veio o legislador pátrio, através de norma específica, dar legitimidade a esta nova espécie de crédito incentivado.*

*E a norma permissiva de tal renúncia fiscal (art. 11 da Lei 9.779), editada em 19/01/1999, portanto posterior aos fatos ensejadores do pedido ora sob análise, foi vazada nos seguintes termos:*

*'Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros*



Processo nº : 13982.000156/99-58  
Recurso nº : 115.424  
Acórdão nº : 201-75.876

*produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.'*

*Assim, o próprio legislador delegou competência à Secretaria da Receita Federal para regulamentar a matéria, o que veio a ser feito através da IN SRF 33/99, de 04/03/1999 (DOU de 24/03/1999), que, em seus artigos 4º e 5º, assim dispôs:*

*'Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.*

*Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação.*

*§ 1º Os créditos a que se refere este artigo deverão ficar anotados à margem da escrita fiscal do IPI.*

*§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.*

*§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.'*

*Dessa forma, não identifico, em face da delegação regulamentar dada à SRF pelo legislador ordinário, qualquer coima de ilegalidade no ato administrativo que estipulou como termo inicial do benefício os créditos oriundos dos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 01 de janeiro de 1999, data anterior à vigência da Lei. De igual sorte, o ato regulamentador foi expresso em relação a fatos análogos ao caso concreto em julgamento quando asseverou, em seu artigo 5º, caput, que os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998,*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº :** 13982.000156/99-58  
**Recurso nº :** 115.424  
**Acórdão nº :** 201-75.876

*decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação". (grifei)*

Frente a todo o exposto, plenamente afeiçoado ao entendimento acima reproduzido, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER